
Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 3
Número 4
Out./Dez. 1992

P-063

v.3:n.4 (1992:out/dez.)



ACÓRDÃO Nº 12.094
Recurso nº 9.222 — Classe 4ª
Recife — PE

Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado de instrumento. Recurso especial. Pleito de 15.11.88. Legislativo Municipal. Elevação do número de vagas. Procuradoria Regional Eleitoral. TRE/PE.

Com a realização das eleições, exauriu-se a competência atribuída ao TRE para fixar o número de Vereadores para a representação eleita em 1988 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, art. 5º, § 4º).

Possibilidade de erro apontada no acórdão do TRE/PE de 3.11.88 afastada face à preclusão da matéria, pois dela não foi interposto qualquer recurso.

Agravado provido e, conhecido desde logo o recurso especial, reformou-se a decisão recorrida para manter o número de Vereadores anteriormente fixado, em consonância com o critério constitucional da proporcionalidade em relação à população.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, apreciando desde logo o recurso especial, dele também conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1991.

Ministro CÉLIO BORJA, Presidente — Ministro PEDRO ACIOLI, Relator — Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no *DJ* de 14.10.91.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, do respeitável despacho de fl. 69, do ilustre Desembargador Presidente do TRE de Pernambuco, que inadmitiu o recurso especial, porque não alicerçado, nas regras estabelecidas no item I, alíneas a e f, do art. 276 do Código Eleitoral, agravou-se de instrumento.